

PARA: SGE MEMO/CVM/SIN/GIR/Nº 220/2010

DE: SIN Data: 15/10/2010

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não-entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2010)

Processo CVM RJ-2010-14494

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto por Juan Carlos Celestino Coderch Mitjans contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não-entrega, até 31/5/2010, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no caput do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa (fl. 8), no valor de R\$ 2.300,00, refere-se à aplicação diária de R\$ 100,00, calculada sobre 23 dias de atraso, nos termos do artigo 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fls. 2/4), o interessado alega que seu endereço eletrônico correto seria o "jcoderc@attglobal.net", e não aquele constante nos cadastros desta Autarquia, "jcoderc@viawines.com" (fl. 9).

Informa ainda que a Euroinvest S/A CCTVM, entidade pela qual responde como diretor responsável, está " *inoperante desde 2002*". Em conclusão, solicita que " *se cancele a referida cobrança [...] ou, alternativamente seja aplicada a menor condenação possível* ".

Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração, cujo prazo expirou em 31/5/2010.

Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, em 12/4/2010 foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores (fl. 11) com o objetivo de lembrar os administradores de carteira para o cumprimento dessa obrigação.

Sem prejuízo do exposto, preventivamente remetemos mensagens de alerta em 22/4/2010, 4 e 20/5/2010 (fls. 12/14), e que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.

Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2010 notificação específica ao endereço eletrônico jcoderc@viawines.com (fl. 8), que constava do cadastro do administrador à época (fl. 9), com o objetivo de lembrar o recorrente do dever de envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

Quanto às alegações do postulante, embora alegue ele que o endereço eletrônico em nossos cadastros estava desatualizado, verificamos que, quando do envio do ICAC/09 em 7/4/2009 (último contato do recorrente com a CVM até o envio da notificação – fl. 15), ainda constava como endereço eletrônico informado o "jcoderc@viawines.com", de forma que não procede tamanho argumento.

Por outro lado, o fato do recorrente não estar administrando carteiras, no entender da SIN, não exime o participante da obrigação de envio do ICAC, que é imposta a todo administrador de carteiras com registro ativo na CVM, tenha ou não recursos sob sua administração.

Dessa forma, considerando ainda ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

Por conclusão, não obstante nossos esforços e as notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 15), o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 foi realizado somente em 1º/7/2010.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais